

**2ª CÂMARA**

**DECISÕES**

**2003**

**101 A 129**



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 2004  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 2004

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 3881/03 - (APENSOS NºS 2697/03 E 3918/03)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º  
QUADRIMESTRE DE 2003  
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 101/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do Município de Buritis, referente ao 2º Quadrimestre de 2003, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** que o Administrador do Município de Buritis, observe o prazo para encaminhamento e as devidas publicações dos RREO's, na forma do artigo 3º, da Resolução Administrativa nº 003/TCER combinado com o artigo 52, da Lei Complementar Federal nº 101/00, bem como observe o disposto nos incisos I e II, alíneas "a" e "b" e §1º, do artigo 52, da Lei Complementar Federal nº 101/00, quanto a elaboração do Balanço Orçamentário, e artigo 54, da mesma Lei, quanto ao encaminhamento dos demonstrativos dos limites (nos moldes do anexo VIII da Portaria nº 516/02);

II - **Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os posteriormente ao processo de Prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de Buritis, para apreciação consolidada.

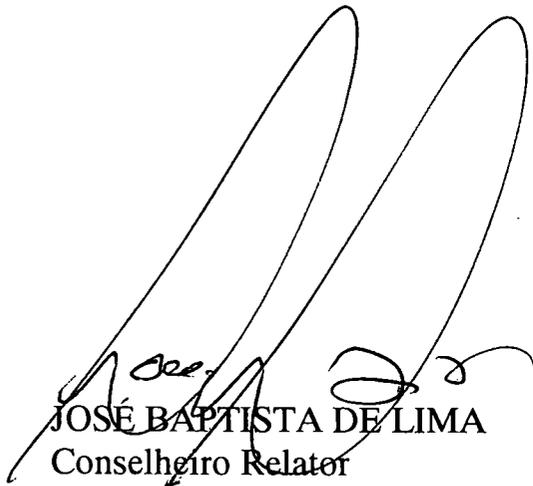
OP



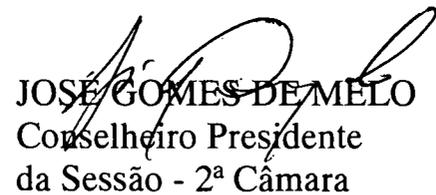
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2003



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

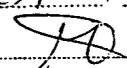


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 2004  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 2004

  
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 4000/03  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -  
EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: LINDOMAR BARBOSA ALVES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 102/2003

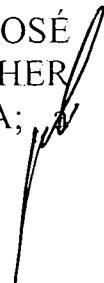
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**Emitir Parecer de Viabilidade** de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Candeias do Jamari, para o exercício de 2004, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara Legislativa Municipal, em conformidade com os dispositivos da Instrução Normativa n.º 001/99- TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;





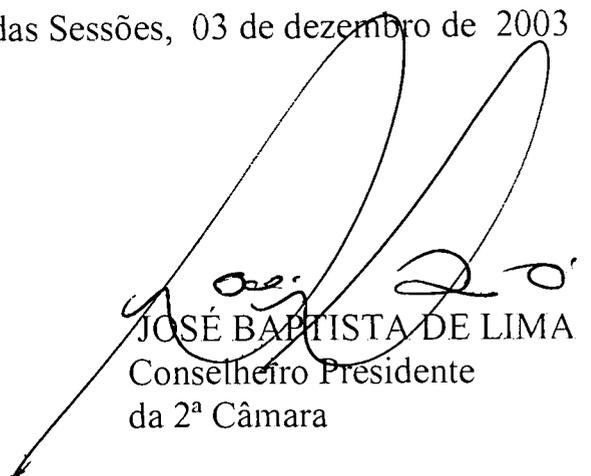


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2003

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5418 DE 19, 02, 04  
CIRCULOU EM 27, 02, 04

PROCESSO Nº: 2418/03  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº  
008/03-CPL/PV  
RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
EDMAR DE MOURA  
SECRETÁRIO DA SEMTRAN  
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 103/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 008/03-CPL/PV do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I - **Considerar ilegal** o Edital de Concorrência Pública nº 008/2003-CPL/PV do Município de Porto Velho, por contrariar as disposições contidas no artigo 16 da Lei Federal nº 8.987/95 combinado com o inciso I, § 1º, do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Representar** ao Senhor Prefeito do Município de Porto Velho, na forma do inciso IX, artigo 71 da Constituição Federal, sobre as irregularidades verificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para a comprovação da anulação do certame e demais atos conseqüentes;

TOP



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Oficiar** ao Senhor Prefeito do Município de Porto Velho, para a adoção de providências preventivas às irregularidades constatadas, de modo a evitar a reincidência, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96;

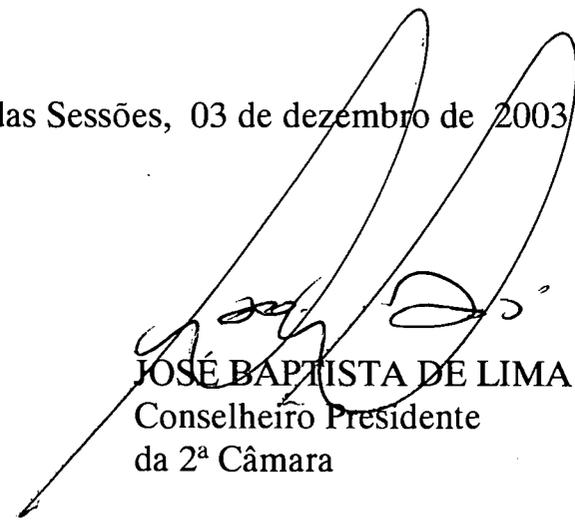
IV - **Representar** ao Ministério Público Estadual sobre as irregularidades constatadas, para fim de adoção de providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2003



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Revisor



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 2004  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 2004

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 2625/03  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –  
EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 104/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**Emitir Parecer de Viabilidade** de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Ministro Andreazza, para o exercício de 2004, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e ao Poder Executivo de Ministro Andreazza, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER



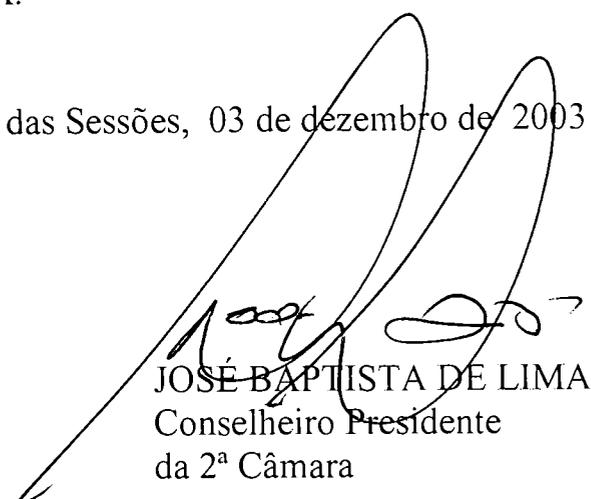
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;  
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

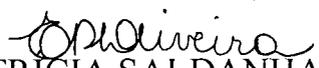
Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2003



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 2004  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 2004

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 2644/03  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -  
EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: EDSON MARTINS DE PAULA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 105/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Urupá, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**Emitir Parecer de Viabilidade** de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Urupá, para o exercício de 2004, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e ao Poder Executivo do Município de Urupá, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

OP

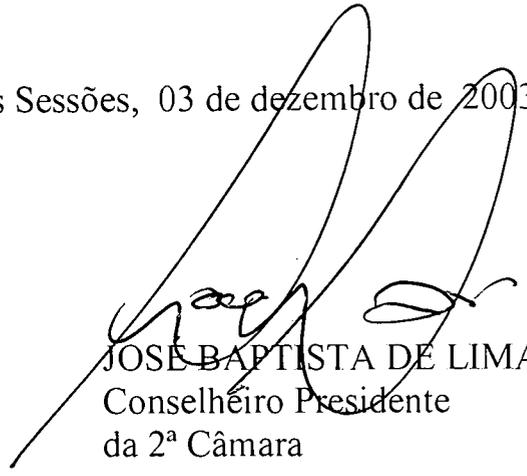


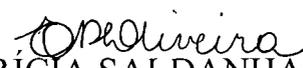
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;  
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2003

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 2004  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 2004

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 2766/03  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -  
EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 106/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**Emitir Parecer de Viabilidade** de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Pimenta Bueno, para o exercício de 2004, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e ao Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

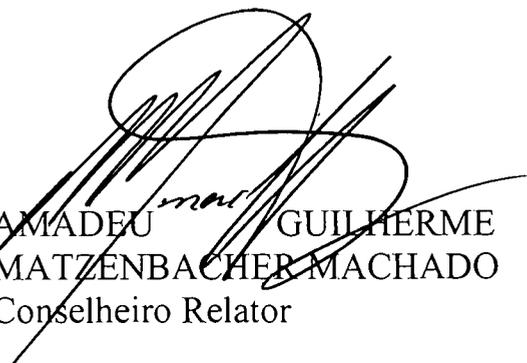
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

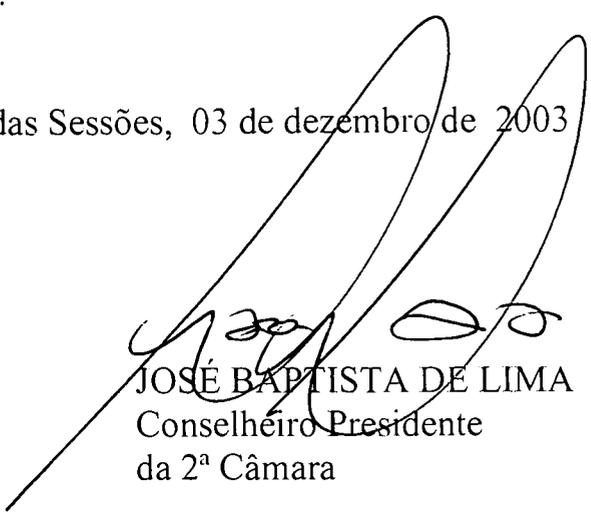


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;  
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2003

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 3039/03  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –  
EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: RENI AGOSTINI  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 107/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**Emitir Parecer de Viabilidade** de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de São Miguel do Guaporé, para o exercício de 2004, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e ao Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

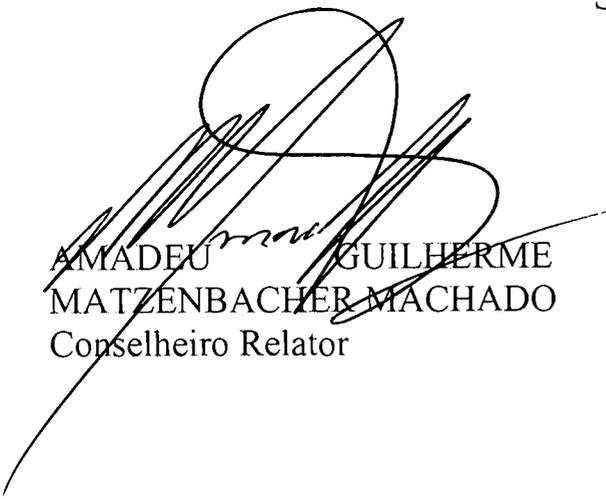
TOP

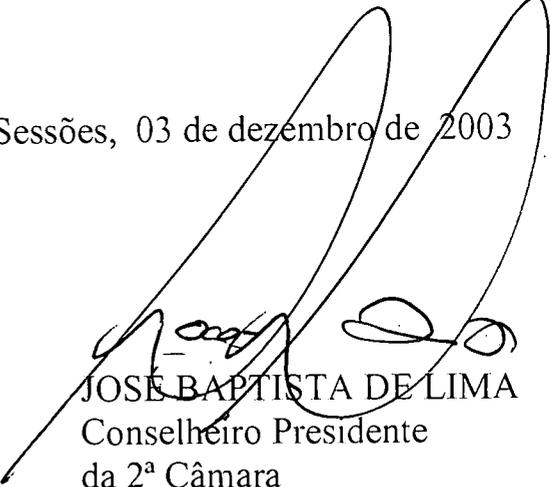


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;  
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2003

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator

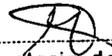
  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 2004  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 2004

  
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 3041/03  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -  
EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

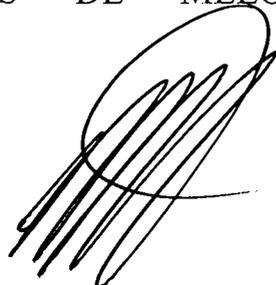
DECISÃO Nº 108/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Emitir Parecer de Viabilidade** de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Ji-Paraná, para o exercício de 2004, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e ao Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER





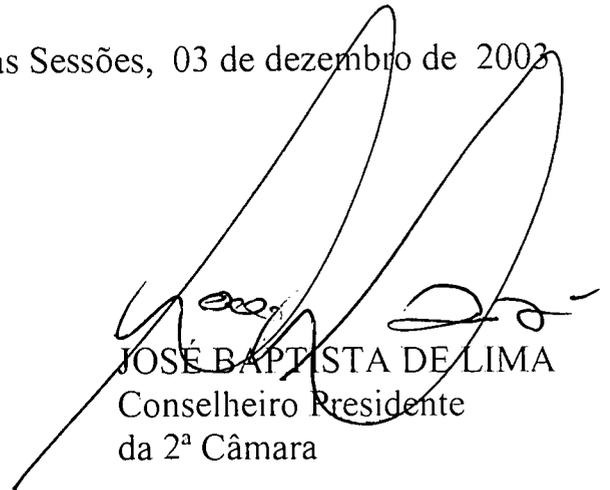
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;  
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

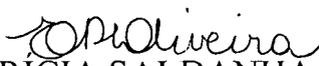
Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2003



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 2004  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 2004

  
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 3211/03  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –  
EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 109/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Emitir Parecer de Viabilidade** de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Guajará-Mirim, para o exercício de 2004, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e ao Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

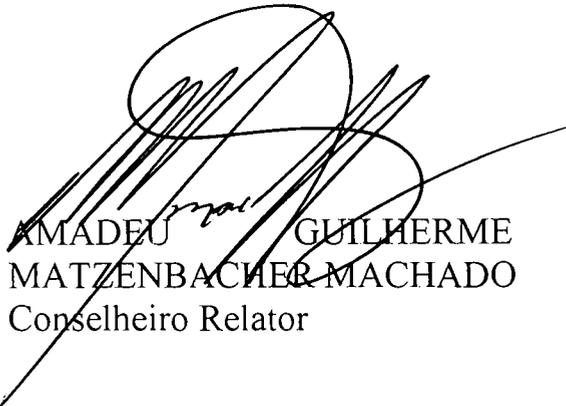




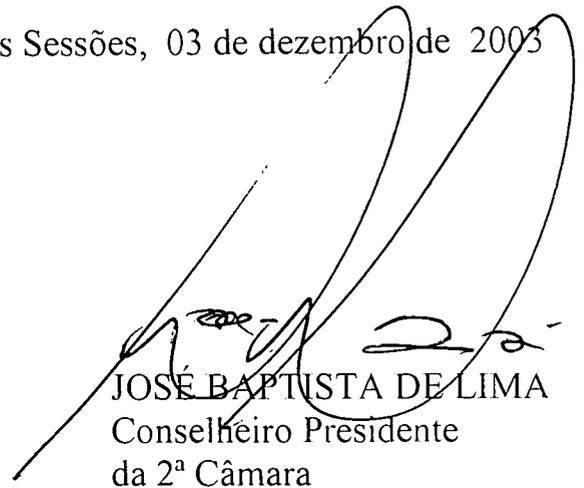
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;  
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2003



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



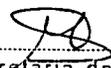
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 2004  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 2004

  
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 3005/03  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -  
EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

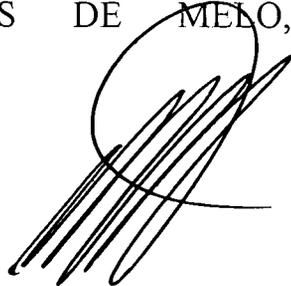
DECISÃO Nº 110/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**Emitir Parecer de Viabilidade** de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Chupinguaia, para o exercício de 2004, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e ao Poder Executivo do Município de Chupinguaia, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER





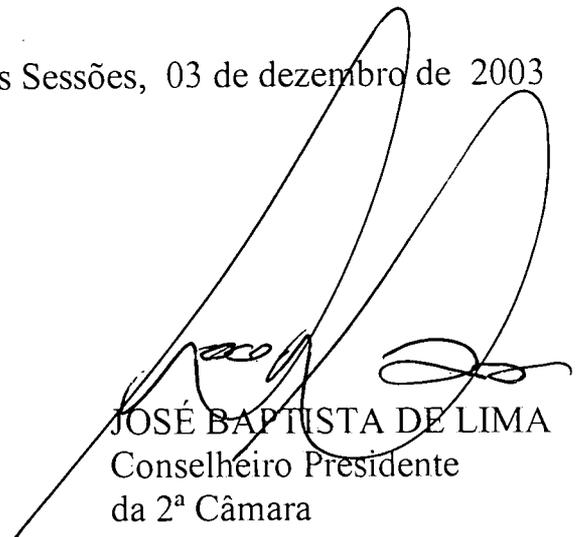
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;  
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2003



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 2004  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 2004

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 3411/03  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –  
EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 111/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**Emitir Parecer de Viabilidade** de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Itapuã do Oeste, para o exercício de 2004, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e ao Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

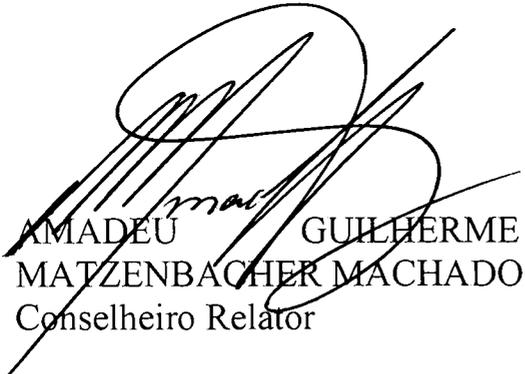
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER



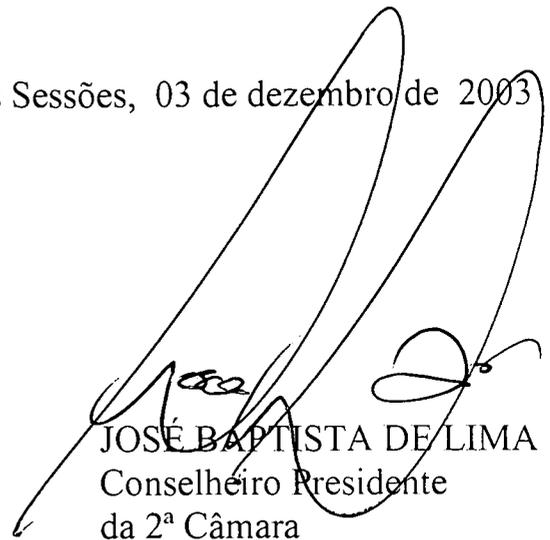
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;  
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2003



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 2004  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 2004

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 2065/03  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º  
QUADRIMESTRE DE 2003  
RESPONSÁVEL: VEREADOR WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 112/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do Município de Guajará-Mirim, referente ao 1º Quadrimestre de 2003, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Recomendar** ao gestor que observe o prazo legal estabelecido no artigo 55, § 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, combinado com o artigo 3º da Resolução Administrativa nº 003/TCER-01, para a publicação do Relatório de Gestão Fiscal, bem como o prazo para o encaminhamento de tal relatório a esta Corte de Contas;

II - **Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios, após cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas Anual, da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, para apreciação consolidada, encaminhando-se cópia ao jurisdicionado.

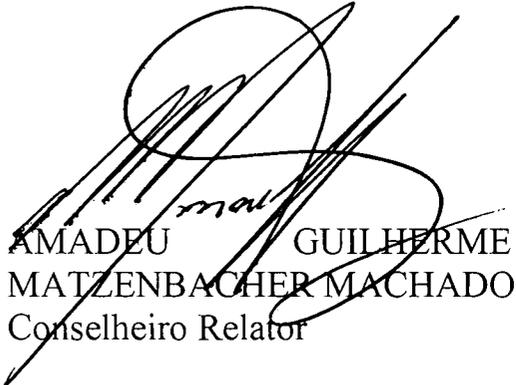
OP



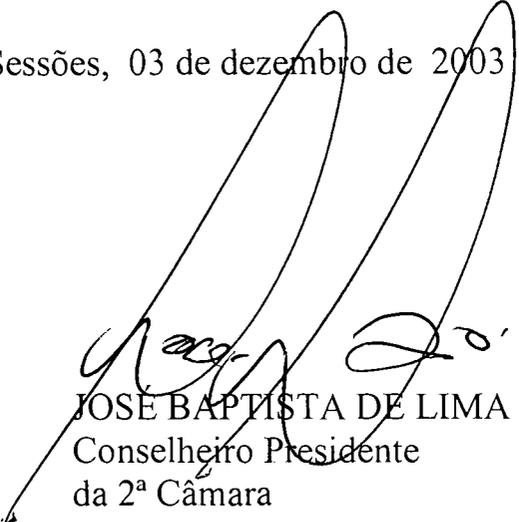
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

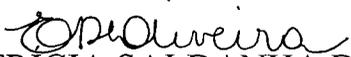
Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2003



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 2004  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 2004

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1530/03  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º  
QUADRIMESTRE DE 2003  
RESPONSÁVEL: VEREADOR LUIZ DO CARMO DE JESUS  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 113/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do Município de Pimenta Bueno, referente ao 1º Quadrimestre de 2003, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Recomendar** ao gestor a adequação dos demonstrativos constantes do Relatório de Gestão Fiscal aos modelos estabelecidos pela Portaria nº 516/2002-STN;

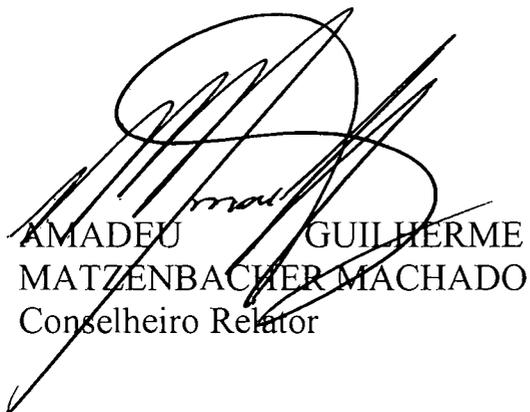
II - **Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios, após cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas Anual, da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, para apreciação consolidada, encaminhando-se cópia ao jurisdicionado.



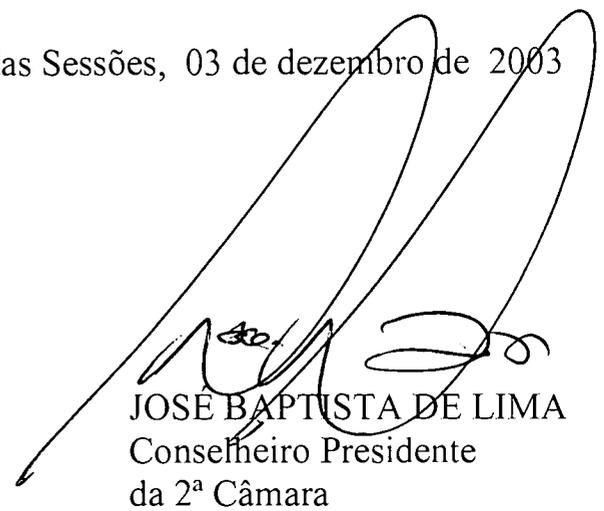
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

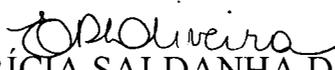
Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2003



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

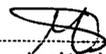


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 2004  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 2004

  
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1844/03  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO  
GUAPORÉ  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º  
QUADRIMESTRE DE 2003  
RESPONSÁVEL: VEREADOR CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 114/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao 1º Quadrimestre de 2003, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Recomendar** ao gestor que observe o prazo legal estabelecido no artigo 55, § 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, quando da publicação do Relatório de Gestão Fiscal;

II - **Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios, após cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas Anual, da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, para apreciação consolidada, encaminhando-se cópia ao jurisdicionado.



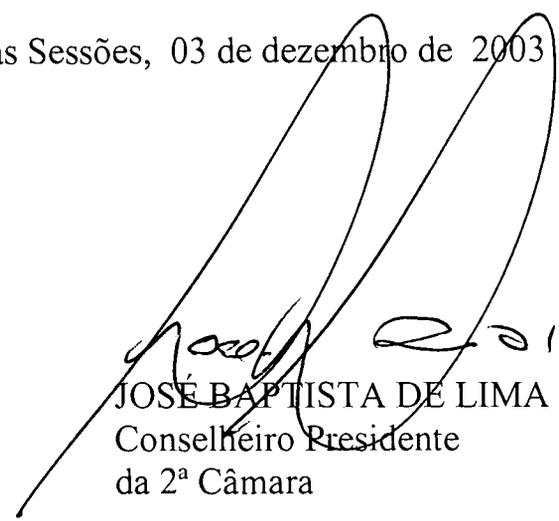
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

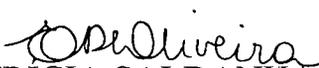
Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2003



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 2004  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 2004

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1707/03  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º  
QUADRIMESTRE DE 2003  
RESPONSÁVEL: VEREADOR LOURIVAL DE PAULA VIEIRA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 115/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do Município de Urupá, referente ao 1º Quadrimestre de 2003, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Recomendar** ao gestor o registro no Anexo I – Relatório de Gestão fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal, o valor da Receita Corrente Líquida arrecadada no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluindo-se as duplicidades, tomando como base a Receita Corrente Líquida registrada no Anexo III – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida elaborado pelo Poder Executivo;

II - **Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios, após cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas Anual, da Câmara Municipal de Urupá, para apreciação consolidada, encaminhando-se cópia ao Jurisdicionado.



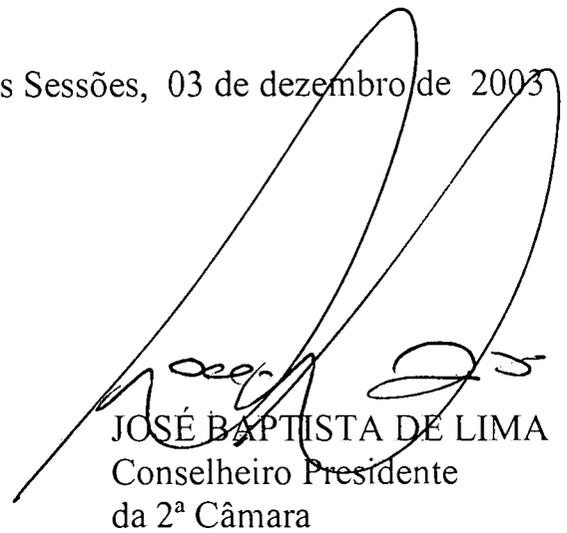
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2003



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

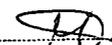


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 2004  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 2004

  
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1706/03  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º  
QUADRIMESTRE DE 2003  
RESPONSÁVEL: VEREADOR WELLINGTON NOGUEIRA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

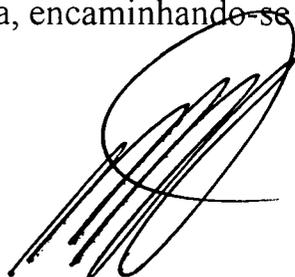
DECISÃO Nº 116/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do Município de Itapuã do Oeste, referente ao 1º Quadrimestre de 2003, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Recomendar** ao gestor que observe o prazo legal estabelecido para remessa do Relatório de Gestão Fiscal, quando do encaminhamento de relatórios futuros;

II - **Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios, após cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas Anual, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, para apreciação consolidada, encaminhando-se cópia ao jurisdicionado.





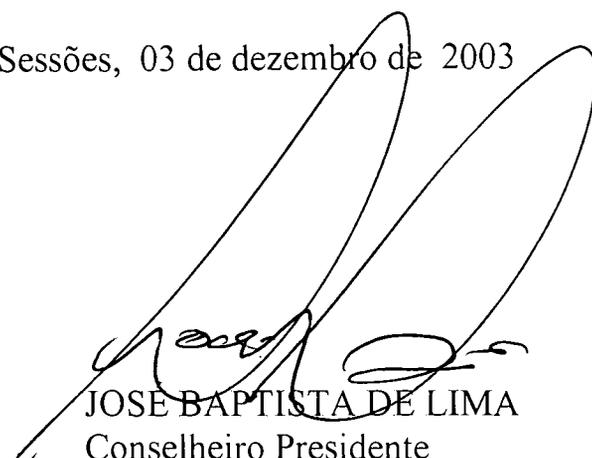
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

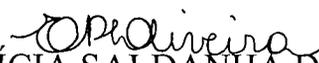
Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2003



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 2004  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 2004

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 3946/03  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º  
QUADRIMESTRE DE 2003  
RESPONSÁVEL: VEREADOR WELLINGTON NOGUEIRA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 117/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do Município de Itapuã do Oeste, referente ao 2º Quadrimestre de 2003, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios, após cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas Anual, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, para apreciação consolidada, encaminhando-se cópia ao jurisdicionado.

OP



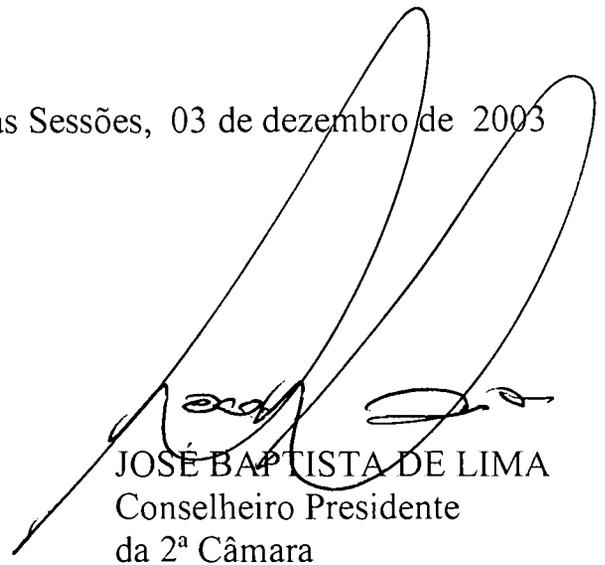
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2003



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 2004  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 2004

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1705/03  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º  
QUADRIMESTRE DE 2003  
RESPONSÁVEL: VEREADOR DARCI PEDRO DA ROSA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 118/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do Município de Chupinguaia, referente ao 1º Quadrimestre de 2003, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Recomendar** ao gestor que procure corrigir a forma de comprovar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal, quando do encaminhamento de relatórios futuros, vez que o atestado constante às fls. 03/04 dos autos, não identifica o servidor responsável pela publicação. Alertando-se que a reincidência desta falha ensejará na responsabilização do Presidente da Câmara por descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - **Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios, após cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas Anual, da Câmara Municipal de Chupinguaia, para apreciação consolidada, encaminhando-se cópia ao jurisdicionado.

OP



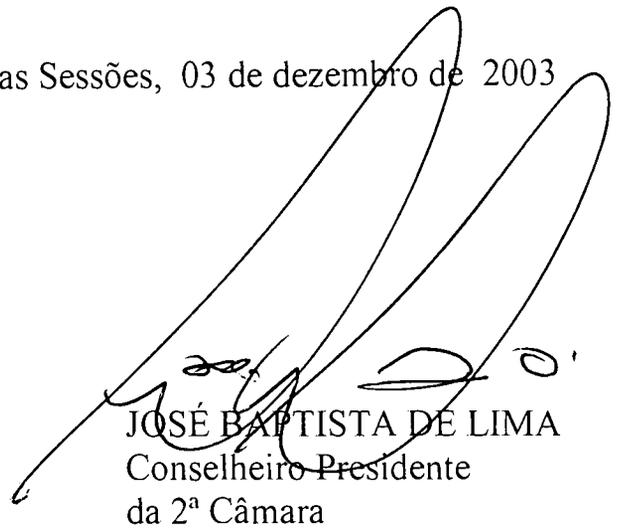
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

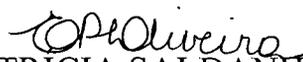
Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2003



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 2004  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 2004

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 3944/03  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º  
QUADRIMESTRE DE 2003  
RESPONSÁVEL: VEREADOR DARCI PEDRO DA ROSA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 119/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do Município de Chupinguaia, referente ao 2º Quadrimestre de 2003, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** que o Administrador da Câmara Municipal de Chupinguaia através do sistema de contabilidade, esclareça a diferença de R\$ 9.616,03 (nove mil, seiscentos e dezesseis reais e três centavos), apresentada entre a Receita Corrente Líquida demonstrada no Relatório de Gestão Fiscal e o valor apresentado no mesmo período pelo Executivo Municipal;

II - **Recomendar** que o gestor procure corrigir a forma de comprovar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal, quando do encaminhamento de relatórios futuros, vez que o atestado constante às fls. 03/04 dos autos, não identifica o servidor responsável pela publicação. Alerta-se que a reincidência desta falha ensejará na responsabilização do Presidente da Câmara por descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

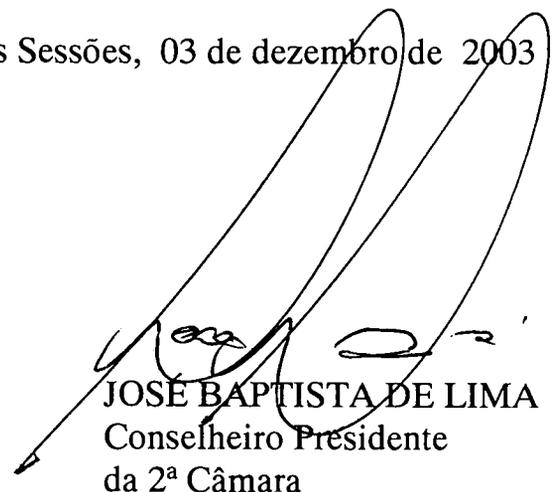
III - **Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios, após cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas Anual, da Câmara Municipal de Chupinguaia, para apreciação consolidada, encaminhando-se cópia ao jurisdicionado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2003



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

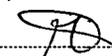


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 2004  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 2004

  
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1704/03  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO  
ANDREAZZA  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º  
QUADRIMESTRE DE 2003  
RESPONSÁVEL: VEREADOR PATRÍCIO SOARES DA SILVA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

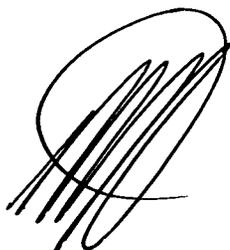
DECISÃO Nº 120/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do Município de Ministro Andreazza, referente ao 1º Quadrimestre de 2003, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Recomendar** ao gestor a adequação dos demonstrativos constantes do Relatório de Gestão Fiscal aos modelos estabelecidos pela Portaria nº 516/2002-STN, bem como observar a habilitação técnica da responsável pela contabilidade, conforme determina o parágrafo único, artigo 1º da Resolução CFC nº 871/00 combinado com o parágrafo único, artigo 31, Instrução Normativa nº 005/00-TCER;

II - **Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios, após cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

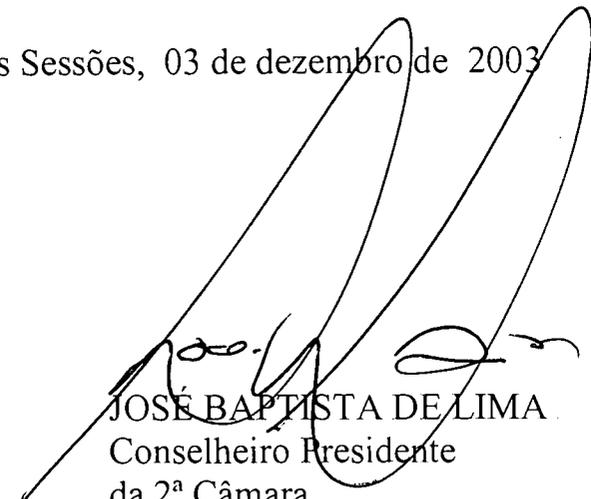
de Contas Anual, da Câmara Municipal de Ministro Andrezza, para apreciação consolidada, encaminhando-se cópia ao jurisdicionado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2003



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

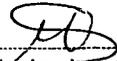


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19.10.12004  
CIRCULOU EM 04.1.02 12004

  
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1700/03  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º  
QUADRIMESTRE DE 2003  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

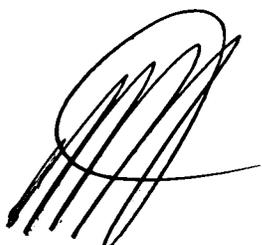
DECISÃO Nº 121/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do Município de Ji-Paraná, referente ao 1º Quadrimestre de 2003, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Recomendar** ao gestor que observe os prazos legais estabelecidos nos artigos 52 e 55, § 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, quando da publicação do Relatório de Gestão Fiscal e encaminhamento a Corte de Contas;

II - **Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios, após cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação



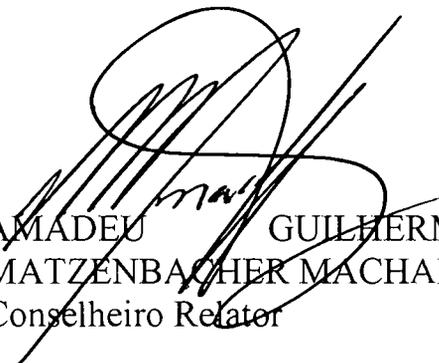


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

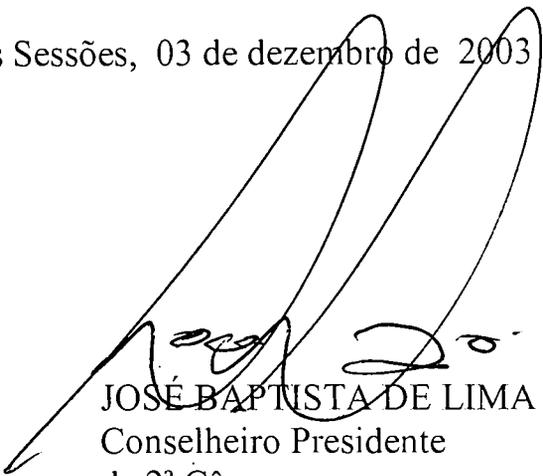
de Contas Anual, da Câmara Municipal de Ji-Paraná, para apreciação consolidada, encaminhando-se cópia ao jurisdicionado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2003



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

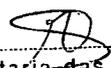


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 2004  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 2004

  
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 3963/03 - (APENSOS NºS 1497/03, 1736/03 E 3932/03)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO 1º, 2º E 3º BIMESTRES/03 E DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º SEMESTRE/03)  
RESPONSÁVEL: RENI AGOSTINI  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 122/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos relatórios fiscais do Município de São Miguel do Guaporé, referentes ao 1º, 2º e 3º bimestres de 2003 e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre de 2003, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Recomendar** ao gestor que observe o prazo legal estabelecido no artigo 55, §2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, quando da publicação do Relatório de Gestão Fiscal;

II - **Determinar** ao gestor que encaminhe todos os Demonstrativos exigidos pelas Portarias nºs 516 e 517/STN-02, como Demonstrativo dos Restos a Pagar, Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida;

OP

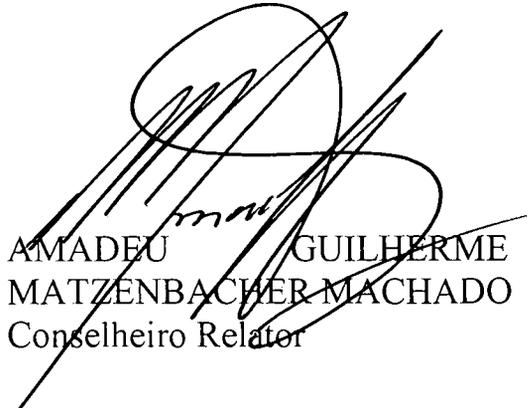


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

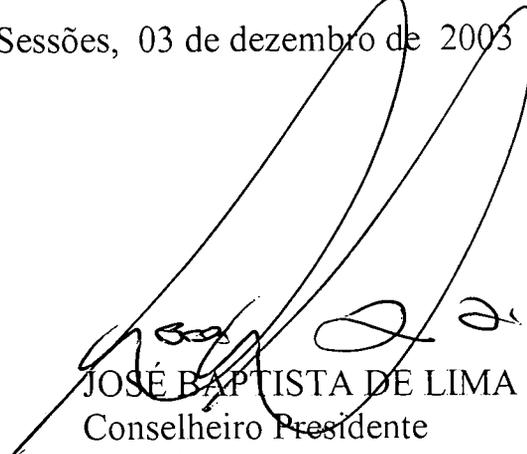
III - **Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios, após cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas Anual, do Município de São Miguel do Guaporé, para apreciação consolidada, encaminhando-se cópia ao jurisdicionado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2003



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 3661/03 - (APENSOS NºS 1493/03 E 1768/03)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ  
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDO DA  
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO  
1º, E 2º BIMESTRES/03 E DE GESTÃO FISCAL  
REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE/03)  
RESPONSÁVEL: EDSON MARTINS DE PAULA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 123/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos relatórios fiscais do Município de Urupá, referentes ao 1º e 2º bimestres de 2003 e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Quadrimestre de 2003, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar** o Chefe do Executivo Municipal de Urupá para o equilíbrio da gestão orçamentária, já que os Demonstrativos apresentados não foram adequadamente elaborados, restando diferenças e duplicidades nos valores consignados, devendo para tanto justificar e corrigir as impropriedades detectadas quando da análise técnica;

II - **Recomendar** que o gestor procure observar o prazo legal estabelecido no artigo 3º da Resolução Administrativa nº 003/2001, para remessa do Relatório da Execução Orçamentária, quando do encaminhamento de relatórios futuros;

OP



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Recomendar** ao gestor a elaboração correta dos Anexos I e VIII – Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativos da Despesa com Pessoal e dos Limites; Anexos III e X – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, na forma estabelecida nas Portarias n°s 516/2002 e 517/2002 do STN;

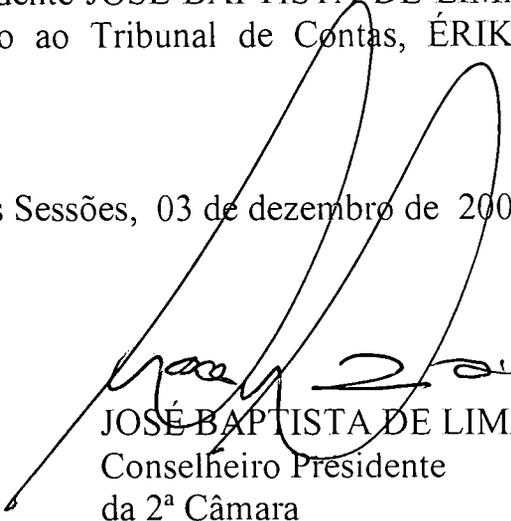
IV - **Recomendar** ao gestor que observe a aplicação mínima bimestral de 25% na despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando que no 2º bimestre/2003 essas despesas ficaram abaixo desse limite;

V - **Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios, após cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas Anual, do Município de Urupá, para apreciação consolidada, encaminhando-se cópia ao jurisdicionado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2003

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19/01/2004  
CIRCULOU EM 04/02/2004

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1727/03 - (APENSOS NºS 1517/03 E 1746/03)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDO DA  
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO  
1º, E 2º BIMESTRES/03 E DE GESTÃO FISCAL  
REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE/03)  
RESPONSÁVEL: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 124/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos relatórios fiscais do Município de Chupinguaia, referentes ao 1º e 2º bimestres de 2003 e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Quadrimestre de 2003, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar** o Chefe do Executivo Municipal de Chupinguaia para o equilíbrio da gestão orçamentária, já que no 2º bimestre as despesas liquidadas ficaram acima da capacidade de arrecadação do Município, indicando um comprometimento dos custos e/ou resultados dos programas;

II - **Recomendar** que o gestor procure observar o prazo legal estabelecido no artigo 3º da Resolução Administrativa nº 003/2001, para remessa do Relatório da Execução Orçamentária, quando do encaminhamento de relatórios futuros;

TOP



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

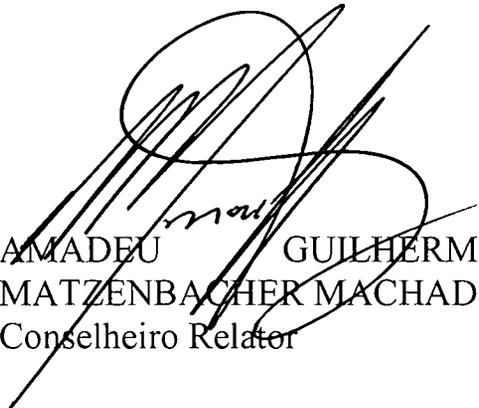
III - **Recomendar** ao gestor a elaboração correta do Anexo VIII – Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo dos Limites na forma estabelecida na Portaria nº 516/2002 do STN;

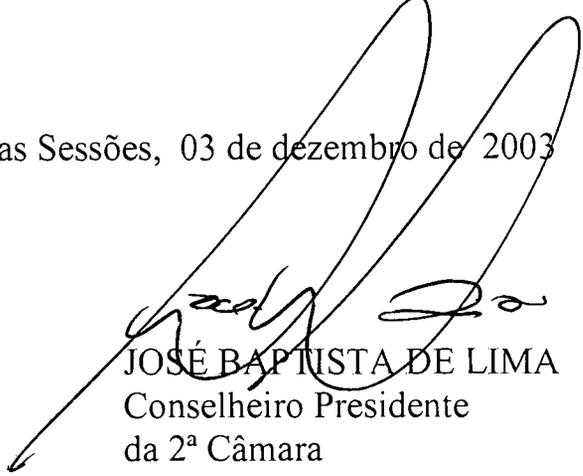
IV - **Recomendar** ao gestor que observe a aplicação mínima bimestral de 25% em despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando que no 2º bimestre/2003 essas despesas ficaram abaixo desse limite;

V - **Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios, após cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas Anual, do Município de Chupinguaia, para apreciação consolidada, encaminhando-se cópia ao jurisdicionado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2003

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 2955/03 - (APENSOS NºS 2945/03 E 2956/03)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDO DA  
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO  
1º, E 2º BIMESTRES/03 E DE GESTÃO FISCAL  
REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE/03)  
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 125/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos relatórios fiscais do Município de Guajará-Mirim, referentes ao 1º e 2º bimestres de 2003 e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Quadrimestre de 2003, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar** o Chefe do Executivo Municipal de Guajará-Mirim para o equilíbrio da gestão orçamentária, já que os Demonstrativos apresentados não foram adequadamente elaborados, restando diferenças e duplicidades nos valores consignados, devendo para tanto justificar e corrigir as impropriedades detectadas quando da análise técnica;

II - **Alertar**, nos termos do artigo 59, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Chefe do Executivo Municipal de Guajará-Mirim, que em decorrência do Executivo ter ultrapassado limite

OP



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

prudencial dos 54% na despesa com pessoal no 1º Quadrimestre de 2003, acerca dos impedimentos legais a que está sujeito, verbis:

- Conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;
- Criação de cargo, emprego ou função;
- Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III - **Recomendar** ao gestor que procure observar o prazo legal estabelecido nos artigos 52 e 55, § 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, posto que não comprovou a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres/2003 e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2003;

IV - **Recomendar** ao gestor a elaboração correta do Anexo VIII – Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo dos Limites; Anexos IX e X – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino na forma estabelecida nas Portarias nºs 516/2002 e 517/2002 do STN;

V - **Recomendar** ao gestor que observe a aplicação mínima bimestral de 25% em Despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, considerando que no 4º Bimestre/2003 essas despesas ficaram abaixo desse limite;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

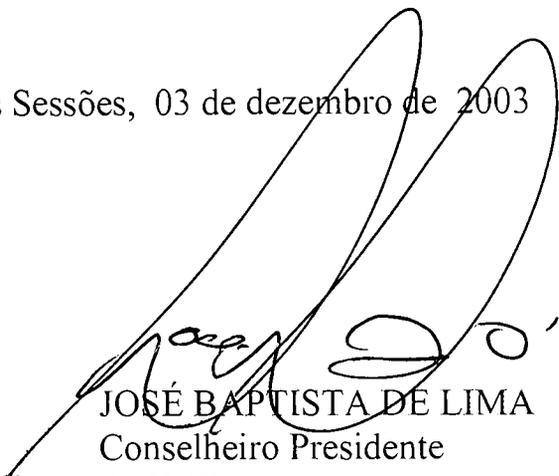
VI - **Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios, após cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas Anual, do Município de Guajará-Mirim, para apreciação consolidada, encaminhando-se cópia ao jurisdicionado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

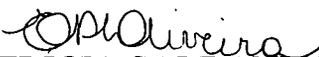
Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2003



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 2004  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 2004

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 3888/03 - (APENSOS NºS 2527/03 E 3907/03)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDO DA  
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO  
3º, E 4º BIMESTRES/03 E DE GESTÃO FISCAL  
REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE/03)  
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 126/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos relatórios fiscais do Município de Guajará-Mirim, referentes ao 3º e 4º bimestres de 2003 e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Quadrimestre de 2003, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar** o Chefe do Executivo Municipal de Guajará-Mirim para o equilíbrio da gestão orçamentária, já que os Demonstrativos apresentados não foram adequadamente elaborados, restando diferenças e duplicidades nos valores consignados, devendo para tanto justificar e corrigir as impropriedades detectadas quando da análise técnica;

II - **Alertar**, nos termos do artigo 59, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Chefe do Executivo Municipal de Guajará-Mirim, observando o comando do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em decorrência do Executivo ter ultrapassado



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

limite prudencial dos 54% na despesa com pessoal no 1º quadrimestre de 2003, acerca dos impedimentos legais a que está sujeito, verbis:

- Conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;
- Criação de cargo, emprego ou função;
- Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- Contratação de hora extra salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III - **Recomendar** que o gestor procure corrigir a diferença apresentada no valor da Receita Corrente Líquida registrada no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, bem como a diferença verificada no saldo dos Restos a Pagar consignado no Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão;

IV - **Recomendar** ao gestor a elaboração correta do Anexo X – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino na forma estabelecida na Portaria nº 517/2002 do STN;

V - **Recomendar** ao gestor a apresentação do Demonstrativo da Dívida Consolidada, nos termos do artigo 30, inciso I, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI - **Recomendar** ao gestor que ao elaborar o Demonstrativo da Receita de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde, faça



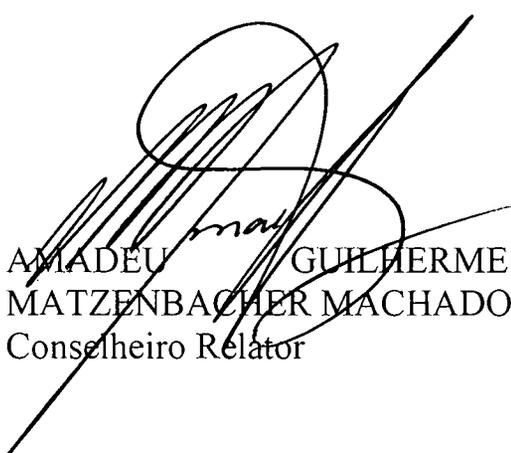
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

a correta dedução do valor das despesas com saúde dos valores relativos as despesas com inativos e pensionistas, as transferências de recursos do SUS e as receitas de operações de crédito vinculados à saúde;

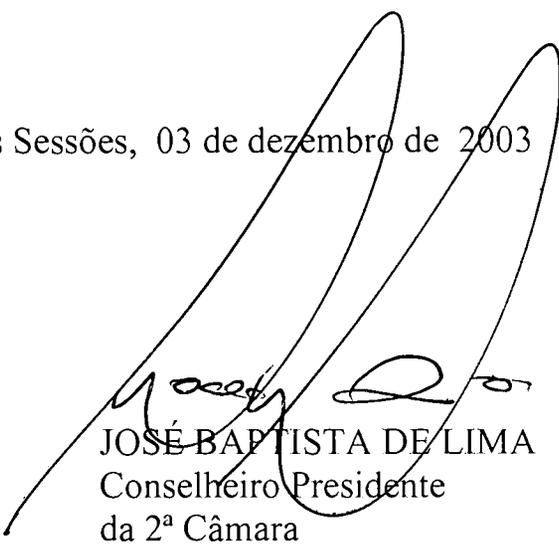
VII - **Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios, após cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas Anual, do Município de Guajará-Mirim, para apreciação consolidada, encaminhando-se cópia ao jurisdicionado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

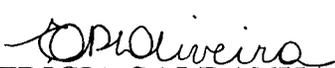
Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2003



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Secretaria das Sessões.

PROCESSO Nº: 3889/03 - (APENSOS NºS 3906/03 E 2708/03)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE  
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDO DA  
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO  
3º, E 4º BIMESTRES/03 E DE GESTÃO FISCAL  
REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE/03)  
RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 127/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos relatórios fiscais do Município de Itapuá do Oeste, referentes ao 3º e 4º bimestres de 2003 e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Quadrimestre de 2003, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar** o Chefe do Executivo Municipal de Itapuá do Oeste para que observe o comando do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece que se o Poder ou Órgão referido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal ultrapassar 95% do limite máximo (limite prudencial), na despesa com pessoal, sofrerá os impedimentos ali previstos;

II - **Recomendar** ao gestor o encaminhamento do Demonstrativo dos Restos a Pagar, nos termos do artigo 53, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal,



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

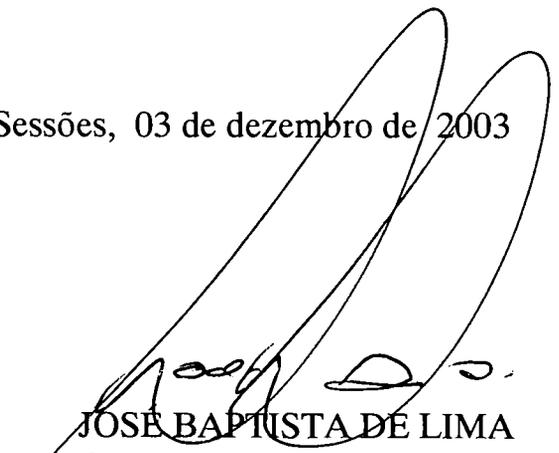
**III - Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios, após cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas Anual, do Município de Itapuã do Oeste, para apreciação consolidada, encaminhando-se cópia ao jurisdicionado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2003



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 3892/03 - (APENSOS NºS 2407/03 E 3903/03)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDO DA  
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO  
3º, E 4º BIMESTRES/03 E DE GESTÃO FISCAL  
REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE/03)  
RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 128/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos relatórios fiscais do Município de Ministro Andreazza, referentes ao 3º e 4º bimestres de 2003 e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Quadrimestre de 2003, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar** o Chefe do Executivo Municipal de Ministro Andreazza que observe o comando do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece que se o Poder ou Órgão referido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal ultrapassar 95% do limite máximo (limite prudencial) sofrerá os impedimentos ali previstos;

OP



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

II - **Determinar** ao gestor que providencie o efetivo controle dos gastos com pessoal, já que no 2º quadrimestre/2003 foi excedido o limite de 90% (artigo 59, § 1º, inciso II da LRF), considerando que fora aplicado o percentual de 49,70% da Receita Corrente Líquida, 1,10% acima do limite de 48,60%, correspondente a 90%;

III - **Recomendar** ao gestor que observe a aplicação mínima bimestral de 25% na despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando que no 4º bimestre/2003 essas despesas ficaram abaixo desse limite, bem como a aplicação mínima semestral de 15% em despesas próprias com saúde, já que no 3º bimestre/2003 essas despesas ficaram abaixo desse limite, sendo aplicado o percentual de 14,28%;

IV - **Recomendar** que o gestor procure corrigir a forma de comprovar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal, quando do encaminhamento de relatórios futuros, vez que o atestado constante dos autos não identifica o servidor responsável pela publicação. Alerta-se que a reincidência desta falha ensejará a responsabilização do Prefeito por descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;

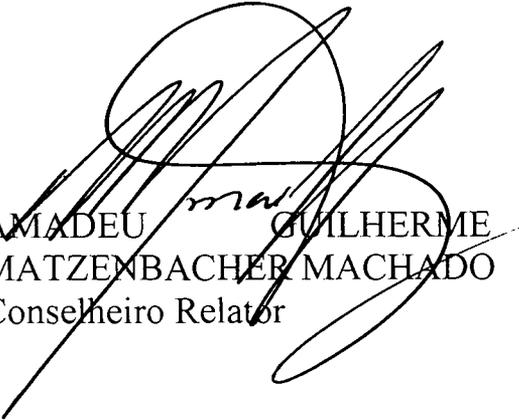
V - **Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios, após cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas Anual, do Município de Ministro Andreazza, para apreciação consolidada, encaminhando-se cópia ao jurisdicionado.



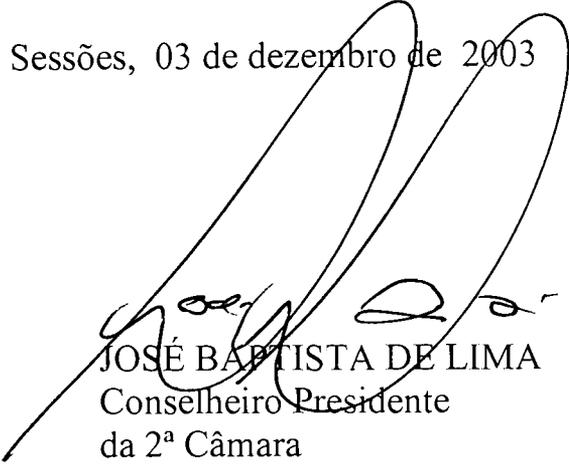
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2003



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5395 DE 19 / 01 / 2004  
CIRCULOU EM 04 / 02 / 2004

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 3965/03 - (APENSOS NºS 2726/03 E 3973/03)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ  
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDO DA  
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO  
3º, E 4º BIMESTRES/03 E DE GESTÃO FISCAL  
REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE/03)  
RESPONSÁVEL: EDSON MARTINS DE PAULA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 129/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos relatórios fiscais do Município de Urupá, referentes ao 3º e 4º bimestres de 2003 e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Quadrimestre de 2003, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar** o Chefe do Executivo Municipal de Urupá para o equilíbrio da gestão orçamentária, já que os Demonstrativos apresentados não foram adequadamente elaborados, restando diferenças e duplicidades nos valores consignados, devendo para tanto justificar e corrigir as impropriedades detectadas quando da análise técnica;

OP



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

II - **Recomendar** que o gestor procure observar o prazo legal estabelecido no artigo 3º da Resolução Administrativa nº 003/2001, para remessa do Relatório da Execução Orçamentária, quando do encaminhamento de relatórios futuros;

III - **Recomendar** ao gestor a elaboração correta dos Anexos I e VIII – Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativos da Despesa com Pessoal e dos Limites; Anexos III e X – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino na forma estabelecida nas Portarias nºs 516/2002 e 517/2002 do STN;

IV - **Recomendar** ao gestor que observe a aplicação mínima bimestral de 25% na despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando que no 4º bimestre/2003 essas despesas ficaram abaixo desse limite;

V - **Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios, após cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas Anual, do Município de Urupá, para apreciação consolidada, encaminhando-se cópia ao jurisdicionado.

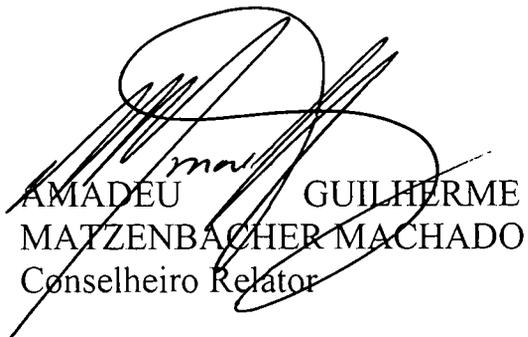
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;



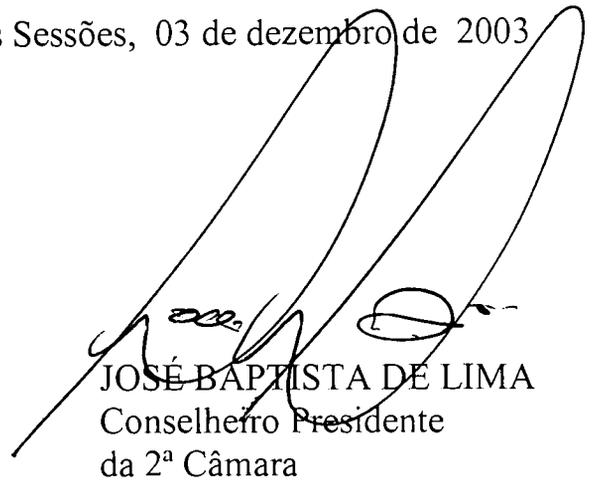
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2003



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER